MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.726366/2013-31

Processo nº	15504.726366/2013-31
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3002-001.563 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	10 de novembro de 2020
Recorrente	CASTELO FORTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACON.
A entrega fora do prazo do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON enseja aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

DISPENSA DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DACON. LUCRO PRESUMIDO.
Ficam dispensadas da entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado, conforme dispõe o artigo 1º, da IN RFB 1.305/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, referente à manutenção dos lançamentos relativos aos períodos de outubro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

O presente processo administrativo trata de multa aplicada ao recorrente em razão do atraso na transmissão da Declaração de Demonstração de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, no períodos de outubro/2012 a abril de 2013.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

> Relatório
>
> Versa o presente processo sobre lançamento de ofício de multa por atraso na entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON, do período de Outubro a Dezembro de 2012, e Janeiro a Abril de 2013, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada o crédito tributário no valor total de de R$ 3.500,00.
>
> Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, a demora da disponibilidade do programa gerador da declaração para as competências de outubro de 2012 a abril de 2013, tendo regularizado as obrigações assim que tomou conhecimento da disponibilização do programa.. A fim de embasar suas alegações junta aos autos documentação de fls. 4/68.
>
> Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A Quarta Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão em 24 de abril de 2014 (e-fls. 77/81), o qual recebeu a seguinte ementa:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Ano-calendário: 2012,2013
>
> MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
>
> DACON.OBRIGATORIEDADE.
>
> É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-DACON na forma em que foi
>
> consignada no lançamento de ofício.
>
> MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
>
> RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
>
> Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária,
>
> correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão
>
> intempestiva da DIRPF, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.
>
> MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
>
> O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das
>
> obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

A recorrente foi notificada em 09/07/2014 (e-fl. 86), e interpôs Recurso Voluntário em 08 de julho de 2014 (e-fls. 88/93), no qual afirma, preliminarmente, que não há previsão legal nem motivo que justifique a aplicação da penalidade relativa às notificações nº

Documento nato-digital

68.93.27.49.71.49-08; n° 60.39.01.94.45.79-08; nº 61.56.05.38.76-99-28 (março/2013); e n° 61.55.36.89. 63.39-20 (abril/2013), e no mérito a aplicabilidade da IN RFB nº 1.305, de 26 de setembro de 2012, que dispensa a transmissão do dacon para empresas tributadas com base no lucro presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro , Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme supracitado relato, a Recorrente apresentou, de forma intempestiva, - na data de 14 de junho de 2013, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON, referente ao meses de outubro de 2012 a abril de 2013.

O recorrente apresenta dois argumentos que se confundem entre preliminar e mérito, sendo aquela considerada em razão da inexistência de embasamento legal para aplicabilidade da multa, e esta pela aplicabilidade da dispensa da transmissão da obrigação acessória, para empresas tributadas pelo lucro presumido, mediante IN RFB 1.305/2012.

Preliminar

Aponta o recorrente que não há embasamento para aplicação da penalidade em razão do atraso na transmissão do Dacon, especificamente porque a IN RFB 1.305/2012 desobriga as empresas tributadas pelo lucro presumido.

O raciocínio aqui se dá: se não há obrigatoriedade de transmissão da obrigação acessória, não há razão pela aplicação da penalidade, e é justamente aqui que se mistura a preliminar e o mérito.

Contudo, tratarei como preliminar a suposta inexistência de embasamento legal para aplicação da penalidade no caso em comento.

Não há que se falar em preliminar de nulidade, tendo em vista que as hipóteses para tanto são listadas no artigo 59, do Decreto 70.235/1972:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Conforme se compreende da leitura do dispositivo, não há ocorrência de qualquer fator que gere a nulidade dos lançamentos aqui discutidos.

Documento nato-digital

Há de se destacar que a razão pela qual a nulidade foi levantada, confunde-se com o mérito, porque a não aplicação da penalidade, decorre da existência ou não do direito esposado na norma apresentada pelo recorrente, bem como no conjunto probatório do processo administrativo fiscal.

Nesse sentido, e como dito acima pela tratativa do instituto da nulidade, rejeito a presente preliminar.

Mérito

Para melhor leitura do voto, serão separados os períodos de autuação de 2012 e 2013.

Janeiro a abril de 2013

Neste ponto, afirma o contribuinte que há dispensa da entrega do DACON, conforme dispõe a IN RFB 1.305/2012, conforme se verifica abaixo:

> IN RFB 1.305/2012
>
> Art. 1º Ficam dispensadas da entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos a partir 1º de janeiro de 2013, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto sobre a renda, no ano-calendário de 2013, com base no lucro presumido ou arbitrado.

Vê-se que as empresas tributadas pelo lucro presumido estão dispensadas da entrega da respectiva obrigação acessória, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Destaca-se, para tanto, que no próprio auto de infração é possível constatar que a empresa está sob o regime cumulativo, nos termos do artigo 10, da Lei 10.833/2003, e que não se enquadra em nenhuma das exceções ali trazidas, sendo, portanto, tributada pelo regime lucro presumido.

Nesse sentido, assiste razão ao contribuinte o direito de dispensa da obrigação acessória, de modo que, os autos lavrados em relação ao período de janeiro a abril de 2013, devem ser cancelados.

Outubro a Dezembro de 2012

Quanto às autuações de outubro a dezembro de 2012, aponto inicialmente que, de fato, há postergação da data de transmissão do Dacon, com relação aos fatos geradores ocorridos entre o período de outubro de 2012 a março de 2013, conforme disposto na IN RFB 1.348/2013:

> IN RFB 1.348/2013
>
> Art. 1º Fica prorrogado para o 5º (quinto) dia útil do mês de junho de 2013 o prazo de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro de 2012 a março de 2013.

Contudo, ainda que se considere o prazo destacado acima, o quinto dia útil do mês, corresponderia ao dia 07 de junho de 2013, enquanto que o recorrente apresentou tais documentos - obrigações acessórias em 14 de junho de 2013, configurando-se o atraso de toda forma.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelamento das autuações relativas aos períodos de janeiro a abril de 2013, e pela manutenção dos lançamentos relativos ao período de outubro a dezembro de 2012.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro